

Parecer da Ordem dos Advogados Projecto de lei n.º 743/XV/1.ª

1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei sub judice (1), da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, que apresenta como desiderato principal, o combate ao assédio sexual que é, infelizmente, "uma realidade cada vez mais exposta na sociedade, que atravessa gerações, assume múltiplas formas e é exercido em contextos diversos. Constituindo uma das muitas manifestações da violência contra as mulheres, os actos de assédio sexual invadem a vida das suas vítimas, desde os ambientes laborais e académicos, ao mundo digital, ao simples facto de utilizar transportes públicos ou de andar na rua."

Mais, no que concerne ao campo laboral, são vários os estudos que apontam para um crescente e sustentado aumento do assédio sexual e moral no local de trabalho.

- 2. A Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o Combate à Violência que exortou os vários Estados Partes a adoptar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias e adequadas para assegurar que este tipo de comportamento seja passível de sanções penais ou outras sanções legais, define o Assédio Sexual como "qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob a forma verbal, não verbal ou física, com o intuito ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando cria um ambiente intimidante, hostil, degradante humilhante ou ofensivo".
- 3. Por conseguinte, e volvidos mais de 10 (dez) anos sobre a Convenção de Istambul Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, datada de 11-05-2011 –, aprovada pelo Governo português em 16-11-2012 e ratificada pela Assembleia da República a 21-01-2013, pela Resolução n.º 4/2013, o certo é que, muito embora, reconhecidos e condenados pela generalidade da população, inexiste autonomização destes comportamentos e atitudes com reflexo actual no ordenamento jurídico-penal português.

1https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/Detalhelniciativa.aspx?BID=172850

E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt

Nesta decorrência vem o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propor a alteração dos actuais artigos 170.º e 177.º do Código Penal vigente – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março – e, bem assim, ao aditamento do artigo 170.º-A, para as seguintes redacções:

«Artigo 170.°

Assédio Sexual

Quem importunar sexualmente outra pessoa:

- a) praticando ou dirigindo-lhe actos de carácter exibicionista, pessoalmente ou através de meios digitais;
- b) formulando propostas ou dirigindo comentários, verbais ou não verbais, de teor sexual; ou
- c) constrangendo-a, física ou verbalmente, a contacto íntimo ou de natureza sexual,

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.»

«Artigo 177.°

Agravação

~ / []
c) []
2 - As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos dos artigos 170.º, 170.º-A, do
W

alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º

3 - [...]

1 - [...]

b) []

a) [...]; ou

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

E-mail: cons.geral@cg.oa.pt



7 - [...]

8 - [...]».

«Artigo 170.°-A

Assédio sexual qualificado

- 1 Se o assédio sexual for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 É suscetível de revelar a especial censurabilidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente se encontrar numa relação familiar ou de parentesco com a vítima, de coabitação, de tutela ou curatela, a condição de superior hierárquico ou de ascendência do agente inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função ou a vítima ser pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.»

Ora, se, e por um lado, a alteração à redacção do actual art. 170.º supra proposta, nos parece, salvo melhor opinião, uma reformulação do actual art. 170.º em vigor, no âmbito do qual se mantêm conceitos indeterminados como os "actos de carácter exibicionistas" que deverão igualmente ser interpretados de acordo com a interpretação anterior – vide FIGUEIREDO DIAS, Nótula² ao artigo 171.º, Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, pág. 533 e seguintes – por outro lado, a redacção proposta assume uma abrangência maior e mais actual, tendo por exemplo em consideração os diversos meios de comunicação electrónicos.

Depois, quanto à criação do artigo 170.º-A, intitulado assédio sexual qualificado, para além de uma redacção que nos parece, com a devida vênia, algo contestável, perde a sua eficácia e, bem assim, ratio legis perante a manutenção do artigo 177.º, o qual perante o que fica exposto deverá, de igual forma, permanecer inalterado.

² A prática de "actos de carácter exibicionista" envolve a prática de actos – ou gestos – relacionados com o **sexo**. Esta interpretação restritiva é manifestamente seguida pela doutrina e é a única defensável, tendo em vista a inserção sistemática do crime que se prende com a prática de tais actos – no capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual – e a justificação da incriminação. [...] Para além disso, também não restam dúvidas – a letra da lei é clara – de que o acto exibicionista não pode traduzir-se em meras *palavras* proferidas perante outra pessoa, ainda que estas a atemorizem, levando-a a recear que se lhe siga a prática de um qualquer acto sexual contra a sua vontade. Tal comportamento integrará eventualmente a prática de outro(s) crime(s).



CONSELHO GERAL

Mais, acresce que, e ainda no que se refere concretamente ao n.º2 do artigo 170.º-A,

nomeadamente e por um lado, o recurso à expressão "entre outras" poderá ser, salvo melhor

opinião, violadora dos princípios jurídicos da legalidade e da tipicidade, e, por outro, o recurso à utilização do conceito de "especial censurabilidade" deveria limitar-se à remissão ao artigo 132.°,

omização do concento do especial censorabilidade devena infilial se a formissão de arigo 102. ,

n.º2 do mesmo diploma legal, onde já se encontra taxativamente descriminado, ou, em alternativa, ao artigo 177.º do Código Penal. Em último recurso, no nosso entender, muito embora

não se nos afigure de todo como a melhor opção, proceder ao elenco de forma taxativa e não

exemplificativa às situações específicas da qualificação. Contudo, reitera-se que, e em face da

existência das redacções dos artigos 132.°, n.º 2 e 177.º do mesmo diploma legal, esta última

possibilidade não se afigura de todo como a melhor alternativa, bem pelo contrário.

Pelo que, e perante o que fica supra exposto, a proposta de lei, no que concerne,

especificamente ao n.º 2 do artigo 170.º-A, deveria, salvo melhor opinião, limitar-se à remissão para

o artigo 132.°, n.º 2 no que concerne ao uso do conceito indeterminado da "especial

censurabilidade".

Só assim, e salvo melhor opinião, os objectivos almejados com o presente projecto lei afiguram-se

devidos, ponderosos e equilibrados, estando de acordo com os princípios jurídicos fundamentais

nacionais, bem como, com a Convenção de Istambul – Convenção do Conselho da Europa para a

prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, datada de 11-05-2011 – , aprovada

pelo Governo português em 16-11-2012 e ratificada pela Assembleia da República a 21-01-2013,

pela Resolução n.º 4/2013.

Neste sentido, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projecto de Lei sub judice, à

condição de serem atendidas as circunstâncias e ressalvas supra expostas, até porque, e só desta forma

ficarão asseguradas e devidamente integradas na ordem jurídica interna as recomendações, direitos e

obrigações emergentes da Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o Combate à

Violência que vincula o Estado português.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Viseu, 16 de Maio de 2023



Edgar Amaral Dados: 2023.05.18 18:04:47 +01'00'

Assinado de forma digital por

Edgar Amaral

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses

E-mail: cons.geral@cg.oa.pt https://portal.oa.pt